

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a fim de excepcionar a obrigatoriedade do alistamento militar aos estudantes e trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a fim de excepcionar a obrigatoriedade do alistamento militar aos estudantes e trabalhadores.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os brasileiros não estudantes, trabalhadores ou empreendedores são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. (NR)

.....

§3º A condição de estudante será aferida por qualquer documento hábil a comprovar a matrícula em instituição de ensino médio ou superior, sendo proibida a exigência de qualquer outro documento.

§4º A condição de trabalhador será comprovada pela apresentação de registro de emprego ativo na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§5º A condição de empreendedor será comprovada pela presença em Quadro de Sócios e Administradores de empresa ou, em caso de Microempreendedor Individual, pelo número do CNPJ.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A obrigatoriedade do serviço militar no Brasil está insculpida no art. 143 de nossa Constituição Federal, cuja redação é bastante taxativa:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Trata-se de uma escolha política, realizada pelo constituinte originário, que, ao contrário de outras democracias, tornou dever cívico o alistamento e o serviço nas Forças Armadas.

Todavia, o dispositivo constitucional é igualmente claro ao prever que ficará a encargo da Lei a definição daqueles sobre os quais tal obrigação se impõe.

A norma constitucional, portanto, é de eficácia limitada, para a qual depende-se de Lei ordinária para que surta efeitos.

Isso corresponde a dizer que é a legislação infraconstitucional que prevê sobre quem recai o dever de servir às Forças Armadas obrigatoriamente, bem como prever o rito de alistamento e a natureza das funções desempenhadas.

Tendo em vista que o serviço militar obrigatório é, no Brasil, uma tradição, trazida ao longo de nossa história, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação vigente responsável pela definição dos grupos sociais obrigados a servir às Forças Armadas, está previsto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que prescreve:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

(...)

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

O que se propõe por meio do presente Projeto de Lei é alterar o grupo populacional sobre o qual tal obrigação recai, exceptuando os brasileiros, homens ou mulheres, que possuem trabalho formal, estejam matriculados em instituições de ensino médio ou superior ou sejam empreendedores.



Entende-se que, a despeito da preocupação com a segurança nacional, o Brasil é um país com histórico de paz, de modo que é pertinente flexibilizar a obrigação total prevista na legislação a fim de preservar a liberdade de decisão do povo brasileiro acerca do seu próprio futuro.

Para os jovens que de alguma forma possuem vínculo estudantil, um emprego ou empreendem, o alistamento pode se tornar um problema capaz de comprometer toda uma vida profissional, além da renda de suas famílias no presente e no futuro.

Portanto, para que o Serviço Militar não se torne um empecilho na vida desses jovens, consideramos fundamental eliminar a compulsoriedade do serviço militar nas situações mencionadas.

Além disso, não se pode perder a dimensão que para além da garantia de nosso território e segurança, é dever deste Congresso garantir a proteção da nossa capacidade produtiva, seja com a proteção ao emprego ou com a proteção à formação de mão de obra qualificada e de tecnologia.

Assim, seja pela proteção do direito de cada indivíduo optar pela via militar, do trabalho ou do estudo para procura de sua felicidade ou seja pela proteção do nosso desenvolvimento como nação, o presente projeto mostra-se importante.

Ainda, pontua-se que tal mudança não tem o condão de prejudicar as atividades das Forças Armadas, isso porque, em pesquisa realizada em 2017 pelo Estadão, no estado de São Paulo, foi indicado que o número de jovens dispostos a se alistarem é cerca do dobro da absorção média.

Ou seja, muitas pessoas que querem, de fato, servir ficam excluídas devido a necessidade da triagem massiva.

Além disso, o serviço militar obrigatório não se confunde com o ingresso na carreira militar, tratado no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), postos que garantem a manutenção das Forças Armadas enquanto instituições respeitadas e independentes em nossa nação.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado visa desobrigar do serviço militar aqueles jovens que provarem que estão estudando ou trabalhando.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua



aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Apresentação: 22/12/2022 16:23:23.197 - Mesa

PL n.3076/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223454640400>

